



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000308/2004-23
Recurso nº 139.971 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.114 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente KITTEL & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

Até 05/04/2004, tendo em vista o exercício de atividades técnicas próprias de engenheiro (fabricação de máquinas industriais e implementos agrícolas), o Recorrente encontrava-se impedido de optar pelo Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996. A partir de então, em face da alteração de seu objeto social, que não mais incluía a execução de serviços próprios de engenheiro ou de profissionais assemelhados, o Recorrente não mais se encontrava, em razão tão-somente de sua atividade, impossibilitado de optar pelo Simples.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para autorizar a opção pelo Simples a partir de 05/04/2004, em razão da alteração do objeto social.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.

Relatório

Por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 544.926 de 2 de agosto de 2004 (fl. 27), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, o contribuinte foi excluído do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, por exercer atividade econômica vedada: Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral

Inconformado com referido ato de exclusão, apresentou impugnação (fls. 1 a 47), argumentando, em síntese, o seguinte:

a) sua atividade consiste em “serviços de tornearia de metais, ou seja, serviços de solda em carcaças de veículos automotores e máquinas industriais”, não necessitando da participação de engenheiro mecânico;

b) apresenta Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, em que se conclui pela desnecessidade de registro da sociedade empresária no Crea (fls. 44 a 45);

c) a exclusão não pode se operar com efeitos retroativos.

A DRJ em Santa Maria/RS, em sua decisão (fls. 51 a 57), indeferiu a solicitação, considerando que é vedada a opção pelo Simples ou indevida a permanência nesse Sistema para as pessoas jurídicas que prestem serviços de tornearia mecânica, em face do disposto na legislação de regência.

Segundo o relator, a semelhança entre as profissões de engenheiro mecânico e de torneiro mecânico, decorre do fato de ambos atuarem na mesma área (manutenção de equipamentos), embora tenham graus de especialização distintos (fl. 55).

Em Recurso tempestivo (fls. 61 a 68), são renovados os argumentos de defesa e ressaltado que a Lei nº 10.964/2004, da mesma forma como fez o ADE SRF nº 08/2005, assegurou a reinclusão, de forma retroativa, das oficinas mecânicas no Simples.

Por fim, requer a reforma da decisão da DRJ em Santa Maria/RS, tornando sem efeito o ato declaratório de exclusão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Constata-se do contrato social da sociedade empresária, registrado na Junta Comercial em 23/10/1986 (fls. 22 a 26), que o seu objeto era a *fabricação de máquinas industriais, implementos agrícolas, tão bem como o comércio e a representação dos mesmos produtos sob comissão e serviços de tornearia de metais* (fl. 23).

Pela quarta alteração contratual registrada em 13/08/2002 (fls. 10 a 12), o objeto da sociedade passou a ser *Serviços de Tornearia de Metais e Fabricação e Comércio de Máquinas Industriais e Implementos Agrícolas* (fl. 10).

Registrada na Junta Comercial em 05/04/2004, a quinta alteração contratual (fls. 4 a 9) modificou o objeto social para “Serviços de Tornearia de Metais”.

As cópias de notas fiscais trazidas aos autos pelo Recorrente (fls. 35 a 43) contêm descrição dos serviços prestados de forma excessivamente resumida e, às vezes, ilegível, não permitindo a aferição de sua natureza.

O Laudo Técnico, elaborado a partir de inspeção realizada em 24/09/2004 (fls. 44 a 46), atesta a execução de *atividades de reforma e conserto de peças de terceiros, como eixos, polias, suportes para motores, rodas e outras peças* (fl. 45), com uso de *tornos mecânicos, furadeira, plaina, serra, prensa e equipamentos de solda elétrica, além de ferramentas manuais diversas* (fl. 44).

Com base nessas informações, é possível concluir que, até 05/04/2004, o objeto da sociedade empresária constituía-se em atividades de alta complexidade, cujo exercício não se viabilizaria sem a participação de profissional de engenharia, como, por exemplo, “fabricação de máquinas industriais e de implementos agrícolas”.

A partir de 05/04/2004, considerando a quarta alteração do contrato social, corroborada pelo laudo técnico apresentado, tem-se que o objeto social passou a ser de “Serviços de Tornearia de Metais”, em que prevalecem atividades de menor complexidade, traduzidas, resumidamente, em operações de usinagem para conformar peças com formato cilíndrico.

O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 assim dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico,



dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)

Com base no conjunto probatório presente nos autos, verifica-se que, até 05/04/2004, o objeto da sociedade empresária, em razão de sua natureza, englobava atividades próprias do profissional de engenharia; mas, a partir de então, os serviços de tornearia não mais se caracterizariam como tal, em face da menor complexidade envolvida, com prevalência de trabalho manual que não exigiria, previamente à sua execução, tarefas intelectuais complexas.

Logo, a partir de 05/04/2004, as atividades do Recorrente não mais se enquadrariam na relação do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, nem mesmo na condição de assemelhadas aos serviços profissionais de engenheiro.

Além disso, com a edição da Lei nº 10.964, com redação dada pela Lei nº 11.051, ambas de 2004, excetuaram-se da vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 os seguintes serviços, *in verbis*:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da



Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa. (grifei)

Por meio do dispositivo legal acima transcrito, garantiu-se a permanência no Simples com efeitos retroativos das pessoas jurídicas que se dedicassem às atividades identificadas, dentre as quais, a de manutenção e reparação de automóveis, em que, no meu entender, incluem a manutenção de partes e peças que os compõem.

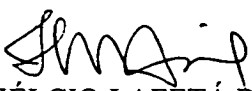
Além disso, o art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, em sua redação original, reproduzia as atividades previstas no art. 4º da Lei nº 10.964/2004 acima transcritas, garantindo-se a opção pelo Simples Nacional das pessoas jurídicas que as exercessem.

Com o advento da Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, os *serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais* passaram a ser expressamente admitidos para adesão ao Simples Nacional, desde que tributados da forma do Anexo II da mesma lei (art. 18, § 5º-B, IX, da Lei Complementar nº 123/2006).

Tais conclusões, contudo, se aplicam apenas às atividades de “tornearia mecânica”, não se estendendo ao período em que o objeto da sociedade abrangia a “fabricação de máquinas industriais e implementos agrícolas”, atividade essa de alta complexidade, própria do profissional de engenharia.

Portanto, verifica-se que, tendo em vista a realização, até 05/04/2004, de atividades técnicas próprias de engenheiro, a Recorrente encontrava-se, até essa data, impossibilitada de optar pelo Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996. A partir dessa data, em razão da alteração de seu objeto social, que não mais incluía a execução de serviços próprios de engenheiro ou de profissionais assemelhados, o Recorrente não mais se encontrava, em razão tão-somente de sua atividade, impedido de optar pelo Simples. Diante disso, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.


HÉLCIO LAFETÁ REIS 